

ANO 2006 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 72/2006 .....

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de  
20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 18/09/2006 .....

Autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 09/10/2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3569/2006 .....

Lei nº 3622, de 08 de novembro de 2006 .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**LEI Nº 3.622, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.  
De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º:

§ 6º Nos imóveis residenciais, comerciais e industriais fechados, desocupados ou postos à locação, ficam responsáveis pela limpeza e eliminação de criadouros do mosquito transmissor da dengue ou febre amarela seus proprietários ou possuidores a qualquer título, inclusive as imobiliárias, caso assumam a administração do imóvel.

**Art. 2º** Fica o inciso 2 do § 3º do art. 4º com a seguinte redação:

2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de 02 Unidades Fiscais do Município;

**Art. 3º** O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

I – as infrações leves serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 01 (uma) Unidade-Fiscal do Município para residências e terrenos até 500 m²; e
- b) 02 (duas) Unidades Fiscais do Município para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;

**Art. 4º** Fica o art. 11 com a seguinte redação:

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Fica suprimido o art. 12.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2006.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de novembro de 2006.

**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*"Deus Seja Louvado"*

ESTAMATÉRIA ESTÁ CUSTANDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS R\$ 90,00.

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC566/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 09/10, o Projeto de Lei nº 72/2006, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3569/2006.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro  
13



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3569/2006

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º:

*§ 6º Nos imóveis residenciais, comerciais e industriais fechados, desocupados ou postos à locação, ficam responsáveis pela limpeza e eliminação de criadouros do mosquito transmissor da dengue ou febre amarela seus proprietários ou possuidores a qualquer título, inclusive as imobiliárias, caso assumam a administração do imóvel.*

**Art. 2º** Fica o inciso 2 do § 3º do art. 4º com a seguinte redação:

*2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de 02 Unidades Fiscais do Município;*

**Art. 3º** O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

*I – as infrações leves serão aplicadas da seguinte forma:*

- a) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município para residências e terrenos até 500 m<sup>2</sup>; e*
- b) 02 (duas) Unidades Fiscais do Município para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m<sup>2</sup>;*

**Art. 4º** Fica o art. 11 com a seguinte redação:

**Art. 11.** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Art. 5º** Fica suprimido o art. 12.

**“Deus Seja Louvado”**



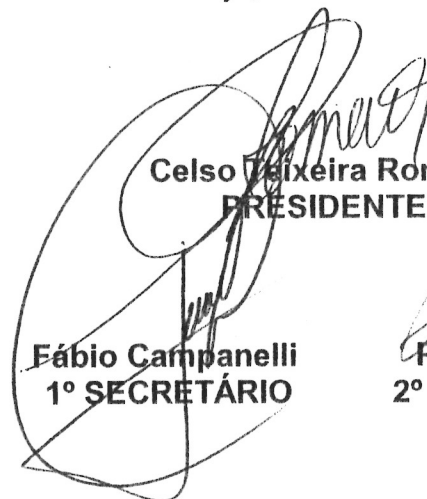
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

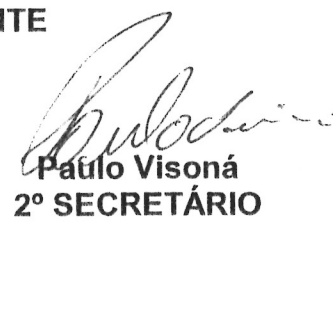
**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2006.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*



**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 72/2006, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.**

**Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

*CP*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*FC*  
**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

*PV*  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

*10*  
"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 72/2006, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.**

**Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 72/2006, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.**

**Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2006.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 72/2006

Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

## MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 72/2006, de propositura que altera e acrescenta dispositivos à Lei municipal nº 3.166/2002 que instituiu o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, modificações estas que visam a aclarar a responsabilidade dos proprietários de imóveis postos à locação, bem como das administradoras de imóveis que assumirem esta obrigação, além de modificar os critérios de cálculo do valor da multa aos eventuais infratores.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XXII, que ora se transcreve:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

### **II) DA INICIATIVA**

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o vereador pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:*

*I – aos Vereadores;*

*II – à Mesa Diretora;*

*III – às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV – ao Prefeito Municipal;*

*V – aos cidadãos.*

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução comportamentos administrativos e de penalidades por descumprimento de determinações inseridas em questões de poder de polícia é comum e o Prefeito municipal pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que altera lei para acrescentar penalidades por descumprimento de obrigações prevista em lei é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

### IV) DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, bem como as respectivas penalidades para o caso de descumprimento, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª edição, pág. 504/505) preleciona:

*“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.*

*Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas*

Camara Municipal Bebedouro  
06



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”*

Especificamente sobre as sanções, o mesmo autor (ob. cit., pág. 479), disserta:

*O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para o caso de desobediência à ordem legal da autoridade competente.*

*As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento do estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo da obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústria ou de comércio em determinadas zonas, a apreensão, em face da situação irregular do bem, e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, desde que estabelecido em lei e regulamento.*

*Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como prevista na norma legal. E o mesmo fato pode gerar, juridicamente, pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.*

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

**Pela constitucionalidade e legalidade do projeto.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 02 de outubro de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP N° 141.129**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 12413/2006  
DATA: 13/09/2006 HORA: 13:09:15  
ORIG: VEREADORA ELISABETE SICHIERI BEZERRA  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09/10/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 72 /2006.

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.**

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte parágrafo no Art. 3º da Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002:

*§ 6º Nos imóveis residenciais, comerciais e industriais fechados, desocupados ou postos à locação ficam responsáveis pela limpeza e eliminação de criadouros do mosquito transmissor da dengue ou febre amarela seus proprietários ou possuidores a qualquer título, inclusive as imobiliárias, caso assumam a administração do imóvel.*

**Art. 2º** Fica o Art. 4º, § 3º, 2, da Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002, com a seguinte redação:

*2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de 02 Unidades Fiscais do Município;*

**Art. 3º** Fica o Art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I – as infrações leves serão aplicadas da seguintes forma:*

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

- a) *01 (uma) Unidade Fiscal do Município para residências e terrenos até 500 m<sup>2</sup>; e*
- b) *02 (duas) Unidades Fiscais do Município para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m<sup>2</sup>;*

**Art. 4º** Fica o Art. 11 da Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002, com a seguinte redação:

*Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Art. 5º** Fica suprimido o Art. 12 da Lei Municipal nº 3166, de 20 de maio de 2002.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de setembro de 2006.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
VEREADORA – PT

Ple03-06

*“Deus Seja Louvado”*





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo aperfeiçoar a lei que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, onde determina medidas a serem adotadas pelos responsáveis por residências e estabelecimentos, públicos ou privados, para auxiliar no combate ao transmissor destas doenças.

Não podemos deixar de reconhecer a gravidade do problema que a proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*", transmissor do vírus Flaviviridae, que causa o alto índice de casos de Dengue no nosso município.

Outrossim, a referida legislação apresenta-se com o intento de contribuir para esta luta e nosso objetivo é o de torná-la mais prática e eficiente no trabalho de combate, visando a saúde da nossa população.

Assim sendo, peço o apoio dos nobre colegas na aprovação do presente projeto.

  
**Elisabete Sichiari Bezerra**  
VEREADORA - PT

*“Deus Seja Louvado”*



3

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## LEI Nº 3166 DE 20 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.  
De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

**Art. 3º** - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.

**§ 1º** - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

**§ 2º** - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

**§ 3º** - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**§ 4º** - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

**§ 5º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

**§ 1º** - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperati-

vas e associações que recolham materiais recicláveis.

**§ 2º** - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

**§ 3º** - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

**Art. 6º** - As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I - leve, quando detectado o foco;
- II - grave, quando reinclidir a infração;
- III - gravíssima, quando reinclidir novamente.

**Parágrafo único** - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 7º** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m<sup>2</sup> e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m<sup>2</sup>;
- II - para infrações graves - o dobro do previsto no inciso I;
- III - para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

**Parágrafo único** - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

**Art. 8º** - O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

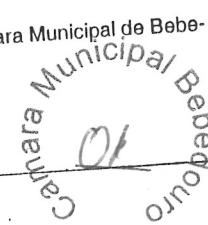
**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2002.

**Wilson Antonio Riguetto**  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de maio de 2002.

**Ivete Spada Lelte**  
DIRETORA LEGISLATIVA



70

560